



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
VMF/ma/zh/drs

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL - INTERESSE INDIVIDUAL - NÃO CONHECIMENTO.** Tendo em vista que o Regimento Interno do 23º Tribunal Regional do Trabalho prevê a análise de pedido administrativo em apenas duas instâncias, o que foi observado no caso em tela, e considerando que não há previsão legal ou regimental que imponha a este Conselho a apreciação de recurso administrativo de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, não se conhece do presente recurso.  
**Pedido de providência não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providência n° **CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000**, em que é Requerente **MARI ROCKENBACH RIBEIRO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Servidora Mari Rockenbach Ribeiro, inconformada com decisão do 23º Tribunal Regional do Trabalho, que rejeitou a pretensão de aposentadoria especial da requerente, porque não demonstrado o seu enquadramento nas prerrogativas do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000**

**1 - CONHECIMENTO**

Cuidam os presentes autos de pedido formulado por servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, pleiteando a concessão de aposentadoria especial com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n° 914 e no art. 57 da Lei n° 8.213/91, sendo que, para a complementação do tempo de serviço especial, requer a conversão do tempo comum em especial (3.037 dias).

A requerente interpôs recurso administrativo em face da decisão 23ª Tribunal Regional do Trabalho, dirigido à instância administrativa de nível superior para análise e provimento. Neste sentido, o TRT da 23ª Região alegou que no âmbito daquela Corte não havia instância hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada.

Por conseguinte, o aludido Tribunal Regional encaminhou os autos ao CSJT, justificando que a este Conselho foi conferida a titularidade de apreciar os atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Primeiramente, devemos nos ater ao significado da palavra instância, que, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho, é assim definido:

**Instâncias são graus hierárquicos de decisão de condutas administrativas, através das quais os processos tramitam quando ocorre a interposição de recursos por parte do interessado. (Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei n° 9.784/ de 29/1/1999. José dos Santos Carvalho Filho. Rio de Janeiro: Lumem Júris. 3ª edição. 2007)**

A Lei n° 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 57 que “o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000**

Como se nota, o legislador ao se utilizar das expressões "no máximo" e "salvo disposição legal diversa" não impõe a existência e a observância de três instâncias administrativas, porquanto permite possível diminuição ou aumento do número de instâncias no caso de disposição legal nesse sentido. Por sua vez, é válido lembrar que a Constituição Federal determina a existência de ao menos duas instâncias, tanto para processos judiciais quanto administrativos, do que se infere que aos litigantes é assegurado o duplo grau de jurisdição. Em sede de processo administrativo, para que uma matéria administrativa seja debatida em outra instância, pressupõe-se que não tenha havido o esgotamento da esfera administrativa; que subsista uma autoridade hierarquicamente superior; e, igualmente, que haja previsão legal ou regimental de que autoridade deterá tal competência, conforme se depreende dos arts. 11, 13, 56 e 63 da Lei nº 9.784/99.

No caso específico dos Tribunais Regionais do Trabalho, os respectivos Regimentos Internos, ao dispor-se a respeito das matérias administrativas estabelecem sua análise em primeira instância pelo Presidente, sob o instituto da reconsideração, e, em segunda instância, pelo seu Plenário ou Órgão Especial.

Desse modo, a esfera administrativa é exaurida no âmbito dos próprios Tribunais Regionais, cujos Plenários ou Órgãos Especiais decidem os recursos administrativos em caráter definitivo, excetuando-se os processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados.

Não obstante isso, frisa-se que remanesce aos interessados que não se conformarem com o esgotamento da esfera administrativa, o direito à promoção de medidas na via judicial própria para a discussão de eventuais direitos.

No que concerne ao encaminhamento de recursos administrativos a este Conselho, sob o argumento de se tratar de instância recursal, impende ressaltar que a Constituição Federal, ao criar Conselho Superior da Justiça do Trabalho, buscou instituir um órgão de atuação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000**

nacional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ainda, dentre as atribuições deste Conselho, Regimento Interno que prevê o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Note-se que tal apreciação é realizada em procedimento próprio de controle administrativo (art. 61, RICSJT), em que seja evidenciada a transcendência ao interesse individual elencado no pedido.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que a tarefa de controlar a legalidade dos aludidos atos administrativos não pode ser confundida com a figura da terceira instância recursal preconizada no art. 57 da Lei n° 9.784/99. Desse modo, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se manifestou a respeito, conforme se observa nos excertos abaixo transcritos:

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE “RECURSO ADMINISTRATIVO”. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. O controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais restringe-se aos atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e ocorre de forma originária, mediante a instauração, no âmbito do Conselho, “de ofício” ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT). 2. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, não conhecendo de “recurso administrativo”, deixa de indicar a autoridade competente para julgar a matéria, quando exauridas as instâncias recursais. 3. Pedido de Esclarecimento julgado improcedente. (Processo n° CSJT-PCA-7009100-15.2009.5.90.0000, Rel. Cons. João Oreste Dalazen)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000**

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Processo n° CSJT-963-03.2011.5.90.0000, Rel. Cons. Gilmar Cavalieri, DEJT de 2/6/2011)

Saliente-se, ademais, que, ao analisar as razões que fundamentam o caso em apreço, vislumbra-se a defesa do interesse particular da requerente, o que não corresponde às atribuições institucionais deste Conselho, pois, como dito alhures, não lhe compete apreciar pretensões de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade da controvérsia.

Ainda, não deve ser conhecido o presente pedido de providência pelo fato de inexistir previsão, no Regimento Interno deste Conselho, de competência recursal para apreciar decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme preceitua o inc. II do art. 63 da Lei n° 9.784/99.

Portanto, não se conhece do pedido porquanto o Regimento Interno do 23° Tribunal Regional do Trabalho prevê a análise de matéria administrativo em apenas duas instâncias, o que foi observado no caso em tela, dando ensejo ao exaurimento da esfera administrativa, nos termos do inc. IV do art. 63 da Lei n° 9.784/99.

Assim, **não se conhece** do pedido de providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, por incabível.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-2174-64.2013.5.90.0000

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**VIEIRA DE MELLO FILHO**

Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10009D7530DFD6E071.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 2174-64.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/03/2014, **sendo considerado publicado em 10/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário